

PORTARIA Nº 31 de 28 de outubro de 2014.

Regulamenta a implantação da sistemática de avaliação do processo ensino-aprendizagem na Rede Pública Estadual de Ensino.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e, tendo em vista o disposto na Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional; a Resolução CNE/CEB 04/2010, a lei 12.796 de 04 de abril de 2013, a Lei Complementar 170, de 07 de agosto de 1998, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Educação e a Resolução nº 183/2013 /Conselho Estadual de Educação, de 19 de novembro de 2013, que estabelece diretrizes para a avaliação do processo ensino-aprendizagem nos estabelecimentos de ensino de Educação Básica e Profissional Técnica de Nível Médio, integrantes do Sistema Estadual de Educação,

RESOLVE:

Art. 1º O processo de avaliação da aprendizagem reger-se-á por esta portaria a partir do ano letivo de 2015, considerando a Resolução CEE/SC 183/2013, sobretudo o previsto nos art. 5º e 6º.

Parágrafo único: A unidade escolar deverá fazer constar no seu Projeto Político-Pedagógico/PPP o que prevê a Resolução CEE/SC 183/2013, assim como as designações desta portaria, a fim de adotar processos avaliativos da aprendizagem do estudante que abranjam conceitos/conteúdos, habilidades e competências articuladamente nas diferentes áreas do conhecimento.

Art. 2º A avaliação da aprendizagem do estudante deverá ser registrada no diário de classe do professor ou documentos equivalentes, impressos ou on-line, incluídos os procedimentos de recuperação paralela.

Parágrafo Único: Entende-se por recuperação paralela a retomada pedagógica dos conceitos/conteúdos não apropriados pelo estudante em determinado período letivo. É de responsabilidade da escola e do professor da área do conhecimento ou da disciplina escolar e deve constar no planejamento (replanejamento).

Art. 3º Caberá ao Conselho de Classe a decisão final a respeito da avaliação da aprendizagem e rendimento do estudante.

§ 1º O Conselho de Classe é composto pelos professores da turma, pela direção do estabelecimento ou seu representante, pela equipe pedagógica da escola, pelos estudantes e pelos pais ou responsáveis, quando for o caso.

§ 2º A representação do Conselho de Classe deverá ser de, no mínimo, 51% dos participantes e o resultado deverá ser registrado em ata.

Art. 4º A sistemática de avaliação e os registros dos resultados no Sistema serão bimestrais.

Art. 5º O registro do resultado da avaliação será expresso de forma numérica, de um (1) a dez (10), com fração de 0,5.

§ 1º Nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental (EF), o registro da avaliação será descritivo, no decorrer do ano letivo, e transformado em valores numéricos quando o estudante se transferir, caso seja necessário.

§ 2º Nos primeiros, segundos e quartos anos dos Anos Iniciais do EF será registrada apenas a frequência anual e, se o aluno atingir o estabelecido em Lei, automaticamente o Sistema registrará AP (aprovado).

§ 3º Nos terceiros e quintos anos dos Anos Iniciais do EF registrar-se-á, no Sistema, uma expressão numérica de um (1) a dez (10), por bimestre, com parâmetro para retenção, as inferiores a sete (7).

§ 4º O registro citado no parágrafo anterior, no terceiro ano, observará a aprendizagem ao longo do primeiro, segundo e terceiro ano; no quinto ano, a aprendizagem no quarto e quinto ano.

Art.6º Ter-se-ão como aprovados quanto ao rendimento em todas as etapas e modalidades da Educação Básica e Profissional, os alunos que:

I - Obtiverem a média anual, igual ou superior a sete (7) em todas as disciplinas;

II- Obtiverem a média semestral, no caso dos cursos técnicos subsequentes/concomitantes ofertados nos CEDUPs e EEBs, igual ou superior a sete (7) em todas as disciplinas;

II - Submetidos a exame final, obtiverem catorze (14) pontos ou mais.

Art. 7º A rede pública estadual de ensino adotará o exame final, obrigatório para os alunos que atingirem média anual igual ou superior a três (3) e inferior a sete (7).

§ 1º Não será adotado exame final nos Anos Iniciais do EF e na Educação de Jovens e Adultos.

§ 2º Para efeito de cálculo do resultado de aprovação/reprovação, deve-se aplicar a fórmula: $(\text{Média dos bimestres} \times 1,7) + (\text{Nota do exame final} \times 1,3) > 14$ pontos.

§ 3º Ter-se-á como reprovado o estudante com média anual ou semestral (no caso dos cursos técnicos subsequentes/concomitantes ofertados nos CEDUPs e EEBs) inferior a três (3) e o que não alcançar, no mínimo, 14 pontos, aplicada a fórmula prevista no parágrafo anterior.

Art. 8º O Programa Estadual de Novas Oportunidade de Aprendizagem – PENOA – terá continuidade nos anos subsequentes ao da publicação desta portaria para atender estudante com defasagem de aprendizagem nas habilidades de leitura, produção textual e cálculo, ao longo das etapas da Educação Básica, a saber:

§1º PENOA Anos Iniciais do EF, para estudante matriculado no 3º e 5º que tenha sido retido no ano anterior;

§2º PENOA Anos Finais do EF para estudante matriculado no 6º, 7º e 8º e que tenha sido retido no ano anterior;

§3º PENOA Ensino Médio (EM) para estudante matriculado na 1ª série do EM e que tenha sido retido no ano anterior.

Art. 9º Fica revogada a Portaria 20/2010

Art. 10º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

Eduardo Deschamps
SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO